



26/04/2023

Número: **3001320-73.2023.8.06.0167**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Sobral**

Última distribuição : **19/04/2023**

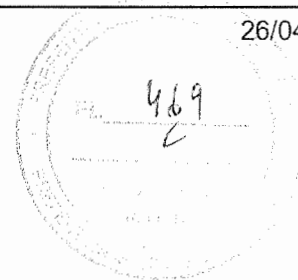
Valor da causa: **R\$ 1.302,00**

Assuntos: **Edital, Tomada de Preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

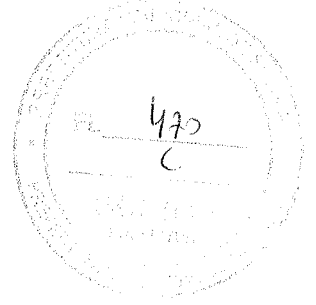
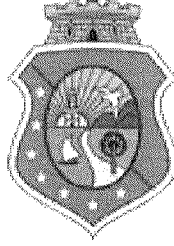
Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**



Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MILLENIUM SERVICOS EIRELI - ME (IMPETRANTE)	IOLANDA BASILIO FEIJO MEDEIROS (ADVOGADO) FERNANDO PAES DE OLIVEIRA LEITAO (ADVOGADO) FERNANDO CAIQUE BATISTA FREITAS (ADVOGADO)
JORGE LUIZ DE SOUSA FERREIRA JÚNIOR - pregoeiro da Central de Licitações da Prefeitura Municipal de Sobral (IMPETRADO)	
KARMELINA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO - Presidente da Central de Licitações da Prefeitura Municipal de Sobral (IMPETRADO)	
FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS - ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Educação de Sobral - CE (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58359 737	26/04/2023 13:06	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br

Processo nº: 3001320-73.2023.8.06.0167

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Edital, Tomada de Preço]

IMPETRANTE: MILLENIUM SERVICOS EIRELI - ME

IMPETRADO: JORGE LUIZ DE SOUSA FERREIRA JÚNIOR - PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, KARMELENA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO - PRESIDENTE DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS - ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOBRAL - CE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança** impetrado por Millenium Serviços EIRELI contra ato supostamente ilegal praticado pelo Pregoeiro da Central de Licitações da Prefeitura do Município de Sobral e Outros, objetivando a invalidade dos atos praticados após ser classificada como



vencedora, devendo tão-somente apresentar os termos de abertura e encerramento do livro 472 diário.



É o breve relato. **Decido.**

Do litisconsórcio passivo necessário:

Para que se evite nulidade necessária se faz a inclusão no polo passivo do presente *mandamus* da empresa vencedora do procedimento licitatório para que esta venha a integrar a lide, uma vez que se trata de litisconsórcio passivo necessário, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO – SANEAMENTO – OPORTUNIDADE. Enquanto estiver em sede ordinária, ainda que recursal, é possível o saneamento do processo. INTERESSE DE AGIR – ANÁLISE. Cabe atuar de ofício presente definição sobre o interesse de agir. MANDADO DE SEGURANÇA – LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. Terceiros cujos interesses possam ser alcançados por decisão no mandado de segurança surgem como litisconsortes passivos necessários. (STF - RMS: 28256 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/04/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2012 PUBLIC 14-06-2012) Destaquei

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VALIDADE QUESTIONADA POR UM DOS LICITANTES. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SENTENÇA REFORMADA. ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: INAPLICABILIDADE. NÃO CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui orientação firme no sentido de que a homologação e a adjudicação do objeto licitado não ocasionam a perda do interesse processual em ação em que são alegadas nulidades no procedimento licitatório. A 5ª e 6ª Turmas desta Corte, por sua vez, mantêm igual entendimento, apenas o afastando na hipótese de o contrato resultante do certame licitatório impugnado já tiver sido executado por completo. Sentença reformada. II - Estando pendente de realização a citação de empresa apontada pela impetrante como litisconsorte passiva necessária, inviável a aplicação do disposto no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, pelo que devido o retorno dos autos à origem para regular processamento. III - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento (item I). (APELAÇÃO 00420576220144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/08/2015 PAGINA:192.)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA POR SUPOSTA DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. NULIDADE CARACTERIZADA (ART. 115 DO CPC E SÚMULA 631 DO STF). PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A controvérsia cinge-se à análise da sentença que concedeu a segurança requerida pela impetrante, ora apelada, para declarar a nulidade da decisão que anunciou a empresa vencedora do pregão eletrônico mencionado nos autos. 2. No caso em epígrafe, a autora não requereu a citação como litisconsorte passiva necessária da



empresa vencedora da licitação e principal interessada na manutenção do ato impugnado pela ação mandamental. **Nesse contexto, considerando que a decisão neste writ pode eventualmente ensejar mudança no resultado da licitação e que a empresa vencedora da licitação impugnada em juízo corre o risco de ter sua esfera jurídica atingida, é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade impetrada e os licitantes que sofrerão repercussão em suas esferas, sendo um pressuposto de desenvolvimento regular da ação mandamental.** 3. **A eficácia da sentença apta a influenciar na esfera jurídica de terceiro impõe o litisconsórcio necessário, inclusive para que surta efeitos em relação ao terceiro, ante a ratio essendi do art. 115, I, parágrafo único, do CPC e do enunciado da Súmula 631 do STF. Precedentes do STJ e do TJCE.** 4. Remessa necessária provida para, de ofício, reconhecer a preliminar de necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário e decretar a nulidade do processo originário, o qual deverá retroceder até o ato de impetração para que o Juízo de origem conceda prazo para a parte autora requerer a citação de todos que devam ser litisconsortes, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 115, inciso I, parágrafo único, do CPC e da Súmula 631 do STF. **Apelação prejudicada.** ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à remessa necessária para, de ofício, reconhecer a preliminar de necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário e decretar a nulidade do processo originário, o qual deverá retroceder até o ato de impetração para que o Juízo de origem conceda prazo para a parte autora requerer a citação de todos que devam ser litisconsortes e em julgar prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 17 de outubro de 2022. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (Apelação / Remessa Necessária - 0182432-78.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 17/10/2022, data da publicação: 17/10/2022) Destaquei

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DE OFÍCIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AÇÃO AJUIZADA POR PARTICIPANTE DO CERTAME. OBJETO. ANULAÇÃO DO RESULTADO. **CITAÇÃO DO LICITANTE DECLARADO VENCEDOR. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DA RELAÇÃO PROCESSUAL.** NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (Agravo de Instrumento - 0631805-45.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 15/06/2022, data da publicação: 15/06/2022) Destaquei

Desta feita, **INTIME-SE a parte impetrante** para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para incluir no polo passivo da demanda a empresa vencedora do pregão eletrônico nº 23005-SME, sob pena de indeferimento da inicial.

Do pedido liminar:

A promovente aduz, em suma, que participou do Pregão Eletrônico de n.º 23005 - SME, com o desiderato do registro de preço para futuras aquisições de conjuntos de lixeiras em chapa de aço, com instalação inclusa, para uso em coleta seletiva.



Acrescenta que ofereceu a proposta de menor preço e mais vantajosa para a Administração Pública.

Todavia, em 29/03/2023, o pregoeiro acolheu as razões de recurso interposto pela licitante DKM Soluções Empresariais Ltda, e desclassificou a impetrante, sob o fundamento de que não haviam sido apresentados corretamente os documentos de habilitação, ausentes os termos de abertura e encerramento do livro diário do balanço patrimonial, em desrespeito ao edital.

Como pedido liminar, almeja o retorno ao *status quo ante*, invalidando os atos praticados posteriormente, voltando a impetrante a figurar como classificada vencedora, devendo tão somente apresentar os termos de abertura e encerramento do livro diário.

No caso em tela, por tratar-se de mandado de segurança, o magistrado, com fundamento no art. 7º, inc. III da Lei nº 12.016/2009, ao despachar a inicial, deverá determinar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Em outras palavras, para a concessão de liminar em ações de mandado de segurança, exigível se faz a ocorrência simultânea dos seus requisitos legais autorizadores, quais sejam: a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

A probabilidade do direito invocado pela parte autora restou evidenciada, na medida em que os documentos que instruem a petição inicial constituem provas suficientes para ensejar, independentemente de justificação prévia, o convencimento deste julgador quanto aos fatos alegados.

Importante destacar o teor da decisão proferida em sede de recurso administrativo (id. 58191275), que culminou na inabilitação da ora impetrante, sob o fundamento de que essa não colacionou os documentos necessários, em descumprimento aos ditames do edital.

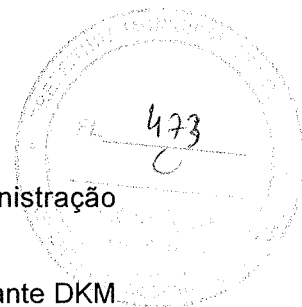
Contudo, no caso em tela, verifica-se que houve a apresentação do balanço patrimonial pela empresa promovente, desprovido tão somente dos termos de abertura e encerramento do livro diário, além de se observar que a mesma apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A ausência dos citados documentos, na realidade, há de ser considerada como falha objetiva que poderia ser prontamente afastada mediante diligência, mostrando-se equivocada a decisão em sede de recurso administrativo (id. 58191275) que inabilitou a parte impetrante.

Acerca do assunto, saliento jurisprudência do e.TJCE, em julgamento de caso símile:

[...] “Se a falha praticada pela agravada, que não atendeu satisfatoriamente uma formalidade prevista no edital, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo aos demais licitantes e ao Poder Público, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbra ofensa aos princípios exigíveis na atuação da Administração, devendo-se prestigiar o interesse público e garantir a vantajosidade na contratação.

[...] É pacífico o entendimento do TCU de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).



Esse é o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Nessa linha de raciocínio, o TCU (Acórdão 3.340/2015 Plenário) tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço, sobretudo como na espécie, em que a retificação, ainda como aumento do valor informado na Declaração de Contratos Firmados, não afetaria a qualificação econômico-financeira da empresa. Essa retificação da planilha, por óbvio, não poderia jamais acarretar aumento no preço global da proposta.

Apesar das críticas que eventualmente possam ser feitas a esse posicionamento, o fato é que, na prática, o órgão/entidade licitante poderia ter um custo muito maior com determinada contratação por não ter efetuado a reconvocação da empresa para saneamento de uma falha no preenchimento da sua planilha.

Em síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante (Acórdão 830/2018 Plenário), buscando a melhor proposta.[...]" (Agravo de Instrumento - 0621432-18.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 16/05/2022, data da publicação: 16/05/2022, p. 1, 6 e 7)

De igual forma, encontra-se presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que a preterição indevida da impetrante, por excesso de formalismo, ensejará a possibilidade de contratação de outra licitante, com a continuidade do procedimento administrativo.

Ante o exposto, firmado na jurisprudência acima transcrita, por não vislumbrar o perigo de irreversibilidade da medida, **concedo a tutela de urgência antecipada requerida, em caráter liminar**, determinando a suspensão da decisão proferida em sede de recurso administrativo (id. 58191275) e, por via de consequência, o retorno do procedimento administrativo (Pregão Eletrônico de n.º 23005 - SME) ao seu estado anterior, dando-se regular continuidade ao procedimento e oportunizando-se à impetrante sanar a falha meramente formal (juntada de termos de abertura e encerramento do livro diário).

Intime-se o impetrante acerca do inteiro teor do presente decisório.

Notifiquem-se as autoridades impetradas da DECISÃO LIMINAR para PRESTAR AS INFORMAÇÕES que tiver, no prazo de 10(dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/09).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimem-se, sendo que o inteiro teor da presente decisão, assinada, servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Sobral/CE, data da assinatura eletrônica.





ANTONIO WASHINGTON FROTA

Juiz de Direito

